



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

GABRIELA CORDEIRO DA SILVA

**VISTO HUMANITÁRIO CLIMÁTICO: a gestão da migração induzida pelo  
aquecimento global**

Recife  
2022

GABRIELA CORDEIRO DA SILVA

**VISTO HUMANITÁRIO CLIMÁTICO: a gestão da migração induzida pelo aquecimento global**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

**Área de concentração:** Direito Internacional Público

**Orientador(a):** Jayme Benvenuto Lima Júnior

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Gabriela Cordeiro da.

Visto humanitário climático: a gestão da migração induzida pelo aquecimento global / Gabriela Cordeiro da Silva. - Recife, 2022.  
38 f.

Orientador(a): Jayme Benvenuto Lima Júnior  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Direito Internacional Público. 2. Mudanças climáticas. 3. Migrantes climáticos. 4. Visto humanitário. I. Lima Júnior, Jayme Benvenuto. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

GABRIELA CORDEIRO DA SILVA

**VISTO HUMANITÁRIO CLIMÁTICO: a gestão da migração induzida pelo aquecimento global**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 27/10/2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>o</sup>. Dr. Jayme Benvenuto Lima Júnior (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Eugenia Cristina Nilsen Ribeiro Barza (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof<sup>o</sup>. Dr. Geraldo Antônio Simões Galindo (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

## **AGRADECIMENTOS**

A realização deste trabalho não seria possível sem o incentivo e o apoio de pessoas especiais, a quem devo sinceros agradecimentos.

Ao meu estimado orientador, Professor Doutor Jayme Benvenuto, pela oportunidade e toda confiança em mim depositada.

A minha amada mãe Joseleide, o meu mais sincero agradecimento por todo apoio e confiança que sempre depositou em mim, principalmente nesta jornada da graduação, pelo amor e palavras verdadeiras em todos os momentos.

Agradeço a Deus por sempre guiar meus passos, por abençoar minhas escolhas e por todas as graças a mim concedidas, especialmente nos momentos mais difíceis da minha graduação.

## RESUMO

O presente trabalho busca se debruçar sobre o deslocamento transfronteiriço decorrente de desastres naturais e dos efeitos das mudanças climáticas, identificado como uma lacuna normativa no regime de proteção legal internacional. Assim, focou na possibilidade de se utilizar o visto humanitário concedido pelo Brasil aos haitianos como ponto de partida para a criação de um sistema de proteção internacional específico para os migrantes. Em vista disso, procurou-se debater a respeito da proteção jurídica a esses migrantes forçados, analisando possíveis alternativas para proteger as pessoas que se encontram nessa situação. Em um primeiro momento, abordou-se acerca da multicausalidade de fatores que influenciam a migração ambiental. Em seguida, demonstrou-se a necessidade da criação de um sistema de proteção internacional específico para os migrantes climáticos. Por fim, foi abordado a solução encontrada pelo governo brasileiro, para a crise do fluxo migratório dos haitianos. O método utilizado no trabalho foi o dedutivo e a técnica de pesquisa adotada foi a bibliográfica, por meio da análise da doutrina estrangeira e nacional, assim como a legislação internacional e brasileira sobre o tema. Desse modo, concluiu-se que é possível utilizar o visto humanitário concedido pelo Brasil aos haitianos como ponto de partida para a criação de um sistema de proteção internacional específico para os migrantes climáticos. No entanto, é necessário que esse instituto passe por amplo debate na comunidade internacional com o intuito de que possa oferecer uma adequada proteção a essa nova categoria de migrantes.

**Palavras-chave:** Direito Internacional; mudanças climáticas; migrantes climáticos; visto humanitário.

## **ABSTRACT**

The present work seeks to address cross-border displacement resulting from natural disasters and the effects of climate change, identified as a normative gap in the international legal protection regime. Thus, it focused on the possibility of using the humanitarian visa granted by Brazil to Haitians as a starting point for the creation of a specific international protection system for migrants. In view of this, an attempt was made to discuss the legal protection of these forced migrants, analyzing possible alternatives to protect people who find themselves in this situation. At first, the multi-causality of factors that influence environmental migration was addressed. Then, the need to create a specific international protection system for climate migrants was demonstrated. Finally, the solution found by the Brazilian government to the crisis of the migratory flow of Haitians was addressed. The method used in the work was the deductive and the research technique adopted was the bibliographical one, through the analysis of the foreign and national doctrine, as well as the international and Brazilian legislation on the subject. Thus, it was concluded that it is possible to use the humanitarian visa granted by Brazil to Haitians as a starting point for the creation of a specific international protection system for climate migrants. However, this institute needs to be widely debated in the international community so that it can offer adequate protection to this new category of migrants.

**Keywords:** International Law; climate changes; climate migrants; humanitarian visa.

## LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
Convenção de 1951	Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados
IOM	International Organization for Migration
IPCC	Intergovernmental Panel on Climate Change (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas)
OIM	Organização Internacional de Migração
ONU	Organização das Nações Unidas
UNFPA	United Nations Population Fund (Fundo de População das Nações Unidas)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 A MIGRAÇÃO FORÇADA NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NOS SÉCULOS XX E XXI</b>	<b>14</b>
<b>3 A CONVENÇÃO SOBRE REFUGIADOS DE 1951 E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS “MIGRANTES CLIMÁTICOS” NO DIREITO INTERNACIONAL</b>	<b>20</b>
<b>4 VISTO HUMANITÁRIO CLIMÁTICO COMO MODELO DE MIGRAÇÃO INTERNACIONAL</b>	<b>28</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Estudos científicos das últimas décadas evidenciam que as alterações nos ecossistemas do nosso planeta, as quais se tornam cada vez mais graves e acontecem num curto espaço de tempo, terão grandes impactos na humanidade, esses impactos afetaram direta ou indiretamente o modo de vida das pessoas que não terão outra opção senão recorrer a migração como uma estratégia permanente ou temporária de sobrevivência.

As mudanças ambientais já estão alterando de forma substancial os fluxos migratórios, tanto em nível interno quanto transfronteiriço. Embora, essas alterações estejam apenas em seus estágios iniciais suas consequências negativas já reverberam tanto na capacidade de enfrentamento do local de origem dessas pessoas como nos seus locais de destino, sejam eles temporários ou permanentes.

As mudanças climáticas, ocasionadas pelo aquecimento global, não podem ser consideradas como uma questão unidimensional, mas sim relacionadas com as migrações, políticas públicas sociais e direitos humanos.

A proteção dos “migrantes climáticos” deve ser vista como um plano global, haja vista que é um problema de responsabilidade global. Na maioria dos casos os migrantes climáticos serão pobres e sua responsabilidade pelo acúmulo passado de gases do efeito estufa é pequena, em relação aos países ricos industrializados, que direta ou indiretamente tem causado a maior parte das emissões desses gases, e são, portanto, esses países que têm a maior responsabilidade moral, se não legal pelas vítimas do aquecimento global.

Isso não implica a migração transnacional para o mundo desenvolvido. No entanto, isso implica na responsabilidade dos países industrializados de participarem no financiamento, apoio e facilitando a proteção e reassentamento dos “migrantes climáticos”.

Considerando que as estratégias de mitigação por si só não serão suficientes para controlar as mudanças climáticas, estratégias de adaptação também devem ser levadas em consideração. Desta forma, os aspectos políticos e sociais das mudanças climáticas podem ser discutidos juntamente com sua dimensão técnica. Hoje, os atores internacionais demoram a oferecer soluções políticas na migração induzida pelo clima.

Nas últimas décadas, os formuladores de políticas e os governos vem reconhecendo o impacto potencial das mudanças ambientais sobre os fluxos migratórios globais, existindo discussões específicas acerca da problemática desde a década de 70.

Entretanto, foi apenas, em 1985, a partir da publicação do artigo de El-Hinnawi sobre os refugiados ambientais que se iniciou o debate que colocou como causa principal da alteração dos fluxos migratórios as crescentes alterações climáticas.

Passados quase 40 anos desta publicação, o debate ainda está em curso e ganha cada vez mais destaque nas discussões entre os líderes mundiais e as organizações internacionais tanto no que diz respeito aos parâmetros a serem utilizados para classificar quem pode ser considerado migrante climático, assim como se existe a necessidade de ser criada uma nova categoria de migrante no direito internacional.

O debate sobre os direitos legais das pessoas que migram devido a eventos ou processos associados ao clima não é novo. O debate é anterior à criação do termo “refugiados ambientais” e até hoje não chegou a uma conclusão lógica.

Ao contrário, tem se limitado aos discursos acadêmicos, o leigo ainda não tem consciência do vazio jurídico que existe no que diz respeito à proteção dos Refugiados Ambientais. Isso ocorre porque não houve um reconhecimento oficial e definição do termo em um instrumento internacional.

O uso da palavra refugiados é problemático, já que o direito internacional sobre refugiados emprega uma definição restrita de refugiados apenas para pessoas que fogem da perseguição e não são protegidas pelo Estado. Portanto, ao menos que as pessoas afetadas pelas mudanças climáticas também enfrentam perseguição por seu estado, eles não serão “refugiados” no sentido legal da palavra.

Há confusão no âmbito internacional se a proteção dos Refugiados Ambientais cairia no domínio do direito dos refugiados, do direito ambiental ou do direito migratório ou em uma interface de todos eles. A Lei dos Direitos Humanos fornece certa proteção; no entanto, estes não são específicos para os Refugiados Ambientais, mas sim direitos gerais.

Lidar com a questão dos “migrantes climáticos” exige um reassentamento planejado e voluntário e a reintegração das populações afetadas ao longo de períodos de muitos anos e décadas, em oposição à mera resposta de emergência e

socorro em desastres. Esses indivíduos devem ser vistos e tratados como imigrantes permanentes para as regiões ou países que os aceitam, visto que, diferentemente dos refugiados, os migrantes climáticos não podem voltar para seus lares

O argumento dos autores é que a mera designação de pessoas deslocadas pelas mudanças climáticas como refugiados não lhes garantiria proteção suficiente. A abordagem para sua proteção deve envolver um esforço coordenado sob uma interface de leis de migração, leis ambientais e leis de refugiados, para dizer o mínimo.

Embora a migração seja apenas uma estratégia em um espectro de respostas aos impactos da mudança climática, um visto humanitário climático poderia fornecer às vítimas da mudança climática uma escolha legal para mobilidade, enquanto invoca o altruísmo, a hospitalidade e a compaixão de potenciais países receptores, sejam eles causadores históricos ou não das Alterações Climáticas.

Com o presente trabalho, pretende-se analisar alternativas ao panorama descrito, para isso procurou-se apresentar o debate doutrinário acerca do tema com o intuito de auxiliar os diversos atores internacionais na construção de um sistema de proteção internacional específico para os migrantes climáticos, a partir de uma visão crítica e multifacetada do problema. Haja vista que no contexto internacional não há um acolhimento específico às pessoas que se encontram nessa situação.

No tocante ao método, o presente trabalho buscou examinar a doutrina, sendo a estrangeira a principal fonte em razão da escassa bibliografia nacional específica sobre o tema, assim como a legislação internacional e brasileira sobre os refugiados. Principalmente a consulta de textos de tratados, convenções e protocolos, bem como as agências temáticas da ONU, tais como o ACNUR e outras organizações como OIM, foram fundamentais para uma melhor compreensão do tema proposto.

Nesse sentido, o problema de pesquisa do presente trabalho é focado na análise do debate internacional acerca do tema das migrações induzidas por mudanças climáticas, diante da falta de legislação específica, na possibilidade de se utilizar o visto humanitário concedido pelo Brasil aos haitianos como ponto de partida para a criação de um sistema de proteção internacional específico para os migrantes climáticos. Para isso, adotou-se o método dedutivo de pesquisa, com o intuito de verificar a viabilidade da utilização do visto humanitário. Ademais, as técnicas

utilizadas para coleta de dados, verificação dos mesmos e pesquisa foram a revisão bibliográfica e a análise de conteúdo.

Desse modo, por se tratar de uma questão complexa, que embora se tornou cada vez mais central nos debates internacionais ainda não possui um consenso ou mesmo um caminho para sua solução, instiga a dar uma pequena contribuição no debate em torno da criação de soluções.

Ante o exposto, o primeiro tópico, versa sobre os tipos de migração, diferenciando se voluntária ou forçada, ao mesmo tempo em que distingue os tipos de migrante e caracteriza a migração forçada. Além de apresentar a multicausalidade de fatores que influenciam a migração ambiental.

Logo em seguida, no segundo tópico, encontra-se a essência do debate existente na literatura especializada acerca da construção da expressão “refugiados ambientais”: as diferentes terminologias empregadas pelos autores, as limitações e impropriedades terminológicas encontradas na tentativa de qualificar o fenômeno dos deslocamentos forçados por perturbações anômalas no ambiente.

Ademais, demonstra-se a necessidade de os migrantes climáticos terem não apenas uma proteção baseada em instrumentos jurídicos já existentes, mas, sobretudo, a criação de um sistema de proteção internacional específico, o qual seja direcionado a solucionar as privações derivadas da sua condição, haja vista que as fragilidades particulares desses migrantes decorrem da própria condição socioambiental que os obrigou a migrar.

Por último, no terceiro tópico, é abordado o contexto do fluxo migratório de haitianos para o Brasil devido o terremoto de 2010, bem como a solução encontrada pelo governo brasileiro, tendo em vista que os haitianos que emigraram não se enquadram nos parâmetros de proteção dos refugiados convencionais, mas são, sim, migrantes climáticos porque foram forçados a migrar em decorrência de um fator ambiental.

Por fim, apresenta-se como a criação de visto humanitário climático pode ser um caminho na busca de uma melhor gestão dos efeitos que as alterações ambientais irão causar e a necessidade de uma resposta coletiva no plano político mundial, integrando esforços de regulação.

## 2 A MIGRAÇÃO FORÇADA NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NOS SÉCULOS XX E XXI

As consequências das mudanças climáticas, incluindo mudanças na frequência e violência de eventos climáticos extremos e mudanças nos padrões de precipitação, devem ter grandes impactos sobre os meios de subsistência das pessoas, especialmente em sociedades rurais pobres e vulneráveis. Em muitas dessas sociedades, a migração já foi uma estratégia de sustento por gerações.

“Os prenúncios de colapso de sociedades inteiras não podem ser ignorados, mesmo que as previsões não sejam totalmente confiáveis. O que se sabe é que o peso dos impactos penderá mais para o lado dos pobres e marginalizados. A mudança climática não é só uma questão ambiental; tem implicações no crescimento econômico, na segurança humana e em metas sociais mais abrangentes.” (DOW; DOWNING, tradução CAPUTO, 2007, p. 53.)

Choques e tensões evocados pelas consequências de um clima em mudança que ameaçam os meios de subsistência das pessoas, portanto, também podem ter impactos em seu comportamento migratório. A migração pode aumentar à medida que as pessoas precisam procurar um lugar para viver em outro lugar.

A mudança e a variabilidade do clima podem ocorrer como resultado de um processo natural e devido à atividade humana. A mudança climática induzida pelo homem no último século surge principalmente da alteração das concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa pela queima de combustíveis fósseis e mudança no uso da terra. Erupções vulcânicas e variações na atividade solar são os principais processos que causam mudanças climáticas naturais nas mesmas escalas de tempo.

A visão consensual, expressa pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), é que o aumento dos gases de efeito estufa provocado pela atividade humana é o principal culpado pelas mudanças climáticas desde meados do século 20.

“O órgão de maior autoridade no monitoramento das mudanças climáticas e suas implicações é o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU (IPCC), estabelecido pela primeira vez em 1988. Em vários relatórios oficiais, ele mapeou em detalhes as mudanças climáticas mundiais, mostrando que as consequências potenciais variam do preocupante ao desastroso.” (GIDDENS, 2009, p. 20-21, tradução nossa)

O último lote de relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), divulgado em setembro de 2021, prevê aumentos de temperatura em todo o globo, sendo maiores sobre a terra e altas latitudes no hemisfério norte no inverno. Nos continentes, projeta-se que o aquecimento aumente da costa para o interior e seja normalmente maior nas regiões áridas em comparação com as úmidas.

Enquanto isso, prevê-se que a precipitação aumente muito provavelmente em altas latitudes e diminua em regiões subtropicais úmidas. Aumento das frequências e durações das ondas de calor e diminuições nos dias de geada são previstos em quase todos os lugares nas latitudes médias-altas, enquanto o nível do mar continua a subir e aumenta as intensidades de vento de pico e a intensidade média e de pico de chuva em ciclones tropicais.

O clima é um conceito abstrato, um resumo estatístico da atmosfera durante um período prolongado de tempo. A mudança climática assume uma forma ainda mais abstrata de diferença nas propriedades estatísticas da atmosfera de um longo período de tempo para outro. Como resultado, as pessoas e a sociedade não são e nunca serão diretamente afetadas pelas mudanças climáticas; em vez disso, suas vidas e meios de subsistência são afetados por manifestações do sistema climático, como a falta de chuva ou uma onda de calor.

Além disso, as principais interações da sociedade com o clima tendem a ocorrer por meio de terceiros, atividades sensíveis ao clima, como turismo ou commodities sensíveis ao clima, como safras. O estado dessas atividades e mercadorias não reflete apenas o estado das variáveis atmosféricas, mas também qualquer número de fatores socioeconômicos, políticos e culturais que muitas vezes não estão relacionados às condições atmosféricas.

A mudança climática induzida pelo homem surge principalmente da alteração das concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa. A queima de combustíveis fósseis e a mudança no uso da terra aumentam os níveis de gases como dióxido de carbono e metano. Esses gases-traço atmosféricos de ocorrência natural são responsáveis por reter a radiação de ondas longas que sai do sistema climático.

Quando aumentados artificialmente, o efeito estufa natural desses gases é intensificado e o globo aquece. O grau em que a temperatura da superfície da Terra aumentaria com a duplicação do dióxido de carbono foi calculado pela primeira vez

em 1896 pelo cientista sueco Svante Arrhenius, que estimou um aumento de 5 a 6 °C.

Mais de um século depois, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) concluiu que os últimos 8 anos foram os mais quentes já registrados e a temperatura do Planeta já aumentou 1,07° C em relação ao período pré-industrial (1850-1900). O relatório mostra que o aquecimento de 1,5° C a 2° C será ultrapassado ainda nas próximas décadas se não houver forte e profunda redução nas emissões de CO<sup>2</sup> e outros gases de efeito estufa.

“O aquecimento global é um problema diferente de qualquer outro, no entanto, tanto por causa de sua escala e porque se trata principalmente do futuro. Estamos lidando com perigos que parecem abstratos e elusivos, por mais potencialmente devastadores que possam ser.” (GIDDENS, 2009, p. 2., tradução nossa)

O movimento em resposta às mudanças ambientais e climáticas é uma estratégia normal de adaptação humana. Pode fornecer um meio de escapar do perigo e aumentar a resiliência, especialmente quando planejado.

A dificuldade é que as pessoas não podem simplesmente migrar como e quando querem: as leis nacionais de imigração restringem a entrada de não cidadãos em outros países. O direito internacional reconhece apenas uma classe muito pequena de migrantes forçados como pessoas que outros países têm a obrigação de proteger: ‘refugiados’, ‘apátridas’ e aqueles que têm direito a proteção complementar.

Isso significa que, a menos que as pessoas se enquadrem em uma dessas categorias, ou possam migrar legalmente por motivos como emprego, família ou educação, elas correm o risco de interdição, detenção e expulsão se tentarem cruzar uma fronteira internacional sem um direito legal de entrar naquele outro país, e eles podem enfrentar uma existência precária lá se conseguirem escapar da detecção.

O deslocamento transfronteiriço decorrente de desastres naturais e dos efeitos das mudanças climáticas foi, portanto, identificado como uma lacuna normativa no regime de proteção legal internacional.

Os impactos das mudanças climáticas serão sentidos de forma diferente em diferentes comunidades, uma vez que a capacidade das pessoas de lidar com eles será afetada pelas condições políticas, econômicas e sociais subjacentes. A capacidade econômica, social e política de um país; incluindo sua infraestrutura,

resiliência econômica e capacidade de ajudar as pessoas a reconstruir suas vidas; afetará necessariamente as decisões de mobilidade.

“A experiência das populações no Sahel, MENA, Corredor Seco e Sul da Ásia, onde as raízes climatológicas de seu deslocamento podem se sobrepor consideravelmente aos conflitos decorrentes de inimizades políticas profundas, sugere padrões mistos de mudança climática e crises sociais que agora ocorrem em muitas regiões. Espera-se que esses padrões se intensifiquem e ocorram com mais frequência à medida que as mudanças climáticas se tornarem mais extremas nas próximas décadas.”  
(BALSARI; DRESSER; LEANING, 2020)

É provável que os três principais fatores conceituais que moldarão as respostas legais e políticas serão se o movimento é percebido como sendo: voluntário ou forçado; temporário ou permanente; e interna ou através de uma fronteira internacional.

O movimento humano é teorizado como um continuum, com migração forçada em uma extremidade e movimento voluntário na outra. Baseia-se no grau de compulsão ou escolha que motiva as decisões individuais e familiares de se mudar.

O regime de proteção internacional baseia-se na ideia de exílio forçado e tem como premissa a responsabilidade de outros Estados de estender a proteção legal (em oposição à assistência humanitária) se um determinado indivíduo se comprometer com as obrigações de não repulsão de um Estado nos termos do direito internacional.

A ‘migração’, por outro lado, não estimula os deveres jurídicos internacionais além das obrigações dos Estados de acordo com a legislação de direitos humanos em geral, que são devidos a todas as pessoas em seu território ou jurisdição. Assim, a natureza do movimento e as motivações para ele são significativas quando se trata de respostas jurídicas. Essas categorizações legais nítidas não se coadunam com explicações sociológicas para o movimento, que revelam um enorme grau de complexidade na tomada de decisão.

A história da humanidade é permeada por momentos em que fluxos migratórios ocorreram, bem como se estende na atualidade com diversos níveis de intensidade e frequência variada. Os motivos da ocorrência desses fluxos no passado foram os mais variados, dentre eles: conquistas, superpopulação, êxodos, invasões, fome.

Nas últimas décadas, os fluxos migratórios de massa são desencadeados principalmente por fatores como a globalização, as questões demográficas, a

violação de direitos, a pobreza, as perseguições, a discriminação, a desigualdade econômica, a busca por melhores condições de vida e de segurança, o aquecimento global, as catástrofes naturais, a violência.

O fenômeno migratório, em linhas gerais, é assim definido por Thelma Thais Cavarzere:

“[...] o movimento em si, ou seja, a circulação de pessoas, seja dentro do território, constituindo movimento migratório interior, seja para fora dele, caracterizando o movimento migratório exterior ou internacional. E por imigração, a ação de vir estabelecer-se num país estrangeiro, antônimo de emigração. Emigração, ou ato de emigrar, significa saída da pátria em massa ou isoladamente.” (CAVARZERE, 2001, p. 10.)

Impactos de início lento da mudança climática, em particular, representam um desafio para os entendimentos tradicionais de migração "forçada": embora as pessoas possam não ter nenhuma perspectiva de subsistência sustentável se permanecerem em suas casas, elas ainda não enfrentam danos iminentes. Embora o movimento preventivo em tais circunstâncias possa ser uma resposta humana racional, nem a lei internacional nem a maioria das leis nacionais facilitam isso.

A mudança climática global é a questão seminal de nosso mundo contemporâneo porque estabelece o cenário interdisciplinar para uma variedade de questões políticas, sociais e econômicas e incorpora discussões normativas sobre responsabilidade, equidade e justiça. As forças motrizes por trás dos impactos negativos da mudança climática global ilustram uma disparidade entre os países que se desenvolveram e lucraram com combustíveis fósseis baratos e aqueles que agora arcam com o ônus de pagar os custos externalizados de tal desenvolvimento.

“A maior parte das emissões que causam as mudanças climáticas foram geradas pelos países industrializados, mas seu impacto será sentido mais fortemente nas regiões mais pobres do mundo. Um senso básico de justiça social deve ajudar a impulsionar as tentativas de reduzir esse impacto, mas há razões mais egoístas para os países mais ricos ajudarem também os mais necessitados. A pobreza extrema é potencialmente muito desestabilizadora na sociedade mundial.” (GIDDENS, 2009, p. 212-213, tradução nossa)

As discussões sobre os aspectos humanos das mudanças climáticas globais estão inextricavelmente ligadas aos conceitos relacionados de justiça climática e desenvolvimento sustentável. Na verdade, qualquer lei ou política que tente abordar as causas e consequências das mudanças climáticas no meio ambiente humano deve necessariamente incluir tanto os princípios normativos quanto as soluções

práticas que fundamentam e promovem a justiça climática e o desenvolvimento sustentável.

A perspectiva inevitável de uma nação inteira se tornar inabitável devido à mudança climática e sua população se deslocar permanentemente levanta preocupações que vão muito além das necessidades humanitárias imediatas, como comida e abrigo, para preocupações mais amplas, como soberania, cidadania e identidade cultural.

A multiplicidade de fatores que acarretam o surgimento de fluxos migratórios desencadeados por alterações climáticas, tem servido em certa medida de argumento central para a resitência dos atores internacionais, sejam eles governantes, organizações internacionais, de adotarem um sistema internacional de proteção específico às pessoas afetadas nesses casos.

A criação de um sistema de proteção para essas pessoas vai demandar a revisão de institutos já consolidados no Direito Internacional Público ou a criação de institutos completamente novos, bem como uma reestruturação do sistema de governança internacional vigente, especialmente no tocante às Nações Unidas.

Essa reestruturação acarretará na criação de instrumentos internacionais e agências ou programas específicos para atender essa demanda, haja vista que a assistência humanitária nos moldes em que se encontra atualmente estruturada não consegue abranger todas as necessidades desses grupos de migrantes.

### **3 A CONVENÇÃO SOBRE REFUGIADOS DE 1951 E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS “MIGRANTES CLIMÁTICOS” NO DIREITO INTERNACIONAL**

Destarte o crescente número de pessoas que podem ser consideradas migrantes climáticos e a posição cada vez mais central desse problema nos debates internacionais, esses migrantes carecem de um regime internacional específico de proteção.

Grande parte dos migrantes, sobretudo aqueles classificados como migrantes forçados, encontram-se em situação irregular, tendo em vista que atualmente inexistente um sistema internacional de proteção para esses casos. Logo, essas pessoas passam a depender do esforço interno dos governantes e da vontade política dos Estados sejam eles os de origem ou de destino, temporário ou permanente. Essa realidade, muitas vezes, faz com que estes Estados se tornem os principais responsáveis, direta ou indiretamente, por limitações e até mesmo violações de seus direitos fundamentais.

Nas últimas décadas é cada vez maior o número de áreas do globo que devido a múltiplos fatores, decorrentes das mudanças no meio ambiente, tem se tornado áreas de difícil habitação. Esse fenômeno é ainda mais intenso em regiões menos desenvolvidas socioeconomicamente, o que acarretará em fluxos migratórios das populações dessas regiões. Devido essas alterações surge no cenário internacional uma nova categoria de migrantes, denominados por boa parte dos estudiosos do tema de “refugiados ambientais”.

O desafio de desenvolver um sistema de proteção específico para os migrantes ambientais perpassa não só a criação de um sistema com base na proteção e assistência humanitária, mas também deve se levar em conta a progressiva vinculação entre a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente. Isto porque apenas assistência humanitária, por seu caráter emergencial, não conseguiria representar uma solução adequada e duradoura para os casos concretos.

Os avanços na busca de soluções originais para o problema das migrações forçadas por mudanças ambientais ainda são pouco significativos. Parte dos estudiosos do tema defendem a adaptação de antigas fórmulas e institutos do Direito Internacional a essa realidade. Já outros reconhecem a necessidade de um sistema de proteção específico, mas não necessariamente vinculante, tendo em

vista a dificuldade na obtenção no plano internacional de um consenso mínimo entre os atores envolvidos. Esse dissenso decorre do acolhimento de compromissos e responsabilidades, inclusive de natureza financeira, que a criação de um sistema de proteção específico implicaria a esses atores.

A complexidade em torno da criação de uma solução para o fenômeno das migrações induzidas pelas mudanças climáticas tem início já na falta de uma definição oficial para o termo “refugiado ambiental”. Até hoje não há um consenso entre os estudiosos do tema sobre a expressão ou termo mais adequado para descrever esse fenômeno. Na literatura especializada são inúmeros os termos utilizados numa tentativa de representar e definir o fenômeno, dentre eles destacam-se: “refugiados ambientais”, “refugiados climáticos”, “migrantes ambientalmente forçados”, “migrantes ambientalmente induzidos”.

Cabe destacar que os estudiosos no tema se dividem em duas correntes: aqueles que se posicionam a favor e os que são contra a criação da categoria “refugiados ambientais”. Conhecer essa controvérsia é fundamental para compreender como o tema vem sendo discutido nas últimas décadas, assim como de extrema importância na identificação das dificuldades e desafios centrais a serem enfrentados.

Desse modo, a terminologia e a definição utilizadas para descrever o fenômeno das migrações induzidas pelas mudanças climáticas é essencial para o reconhecimento dessa nova categoria de pessoas, bem como para verificar se é possível a adaptação e aplicação de mecanismos e instrumentos já existentes no Direito Internacional ou se é necessário o desenvolvimento de um sistema de proteção específico.

Em 1985 as discussões sobre o tema tornaram-se relevantes no cenário internacional por meio da definição do fenômeno “refugiados ambientais” cunhada por Essam El-Hinnawi, considerado pela maioria dos estudiosos do tema como o precursor da utilização da expressão:

“Em um sentido amplo, todas as pessoas deslocadas podem ser descritas como refugiados ambientais, dado que foram forçadas a sair de seu habitat original (ou saíram voluntariamente) para se protegerem de danos e/ou para buscar uma maior qualidade de vida. Entretanto, para a finalidade deste livro, refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. Por “perturbação ambiental”, nessa definição, entendemos quaisquer mudanças físicas, químicas, e/ou biológicas no

ecossistema (ou na base de recursos), que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para sustentar a vida humana. De acordo com esta definição, pessoas deslocadas por razões políticas ou por conflitos civis e migrantes em busca de melhores empregos (por motivos estritamente econômicos) não são consideradas refugiados ambientais. Existem três grandes categorias de refugiados ambientais. Primeiro, há aqueles que foram deslocados temporariamente por causa de um stress ambiental. [...] A segunda categoria de refugiados ambientais compreende aqueles que tiveram de ser permanentemente deslocados e restabelecidos em uma nova área. [...] A terceira categoria de refugiados ambientais é constituída de indivíduos ou grupos de pessoas que migram de seu habitat original, temporária ou permanentemente, para um novo dentro de suas fronteiras nacionais, ou no exterior, em busca de uma melhor qualidade de vida.” (EL-HINNAWI, Essam. 1985, p. 04-05., tradução nossa)

Essem El-Hinnawi utiliza um relatório elaborado pela Cruz vermelha Sueca de 1984, referente a ocorrência de desastres em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento entre as décadas de 60 e 70, para relacionar o crescente aumento dos desastres naturais com o número de pessoas afetadas em razão desses fenômenos. Embora não delimite as causas que levaram ao deslocamento dessas pessoas, El-Hinnawi reconhece no seu trabalho que os problemas ambientais descritos no relatório estão intrinsecamente relacionados a aspectos políticos, econômicos, geográficos e sociais dessas regiões.

A definição proposta por EL-Hinnawi de refugiado ambiental não se preocupa em distinguir claramente o refugiado de um migrante voluntário, muito menos entre os deslocados internos e externos. O autor também mesmo propondo três categorias distintas utiliza em todas o termo “refugiados ambientais”.

Segundo a definição de El-Hinnawi para se considerar um indivíduo “refugiado ambiental” é necessário que o “distúrbio ambiental” seja de tal modo que “coloque em risco a existência e/ou afete seriamente a qualidade de vida” dos afetados por ele. Logo, não basta para a concessão desse refúgio que se comprove apenas a incidência de um distúrbio ambiental, ainda que grave. É necessário que se comprove que esse distúrbio ambiental colocou em risco a existência humana, ou afetou seriamente a qualidade de vida das pessoas.

Em 1995 surge uma nova definição para o termo “refugiado ambiental” proposta pelo cientista ambiental Norman Myers. Em seus estudos o autor destaca os impactos do aquecimento global teriam num cenário que ele define como “êxodos ambientais”, bem como destaca outros fatores que segundo ele exacerbam os problemas ambientais. Assim propôs a seguinte definição, visando separar os migrantes econômicos dos “refugiados ambientais”:

“Refugiados ambientais são pessoas que já não conseguem ter uma vida segura em sua terra natal por causa de fatores ambientais de âmbito incomum. Esses fatores incluem a seca, a desertificação, desmatamentos, erosão do solo e outras formas de degradação dos solos; déficits de recursos, tais como a escassez de água, o declínio dos habitats urbanos através da sobrecarga maciça dos sistemas de cidade, problemas emergentes, tais como as mudanças climáticas, especialmente o aquecimento global, e desastres naturais como ciclones, tempestades e inundações, terremotos, com impactos agravados pela má gestão humana. Pode haver fatores adicionais que exacerbam os problemas ambientais e que muitas vezes resultam, em parte, de problemas ambientais: o crescimento populacional, pobreza generalizada, fome e doença pandêmica. Ainda há outros fatores que incluem as políticas de desenvolvimento deficiente e sistemas de governo que marginalizam o povo em sentido econômico, político, social e jurídico. Em determinadas circunstâncias, um número de fatores pode servir de “gatilhos” imediatos da migração, por exemplo, grandes acidentes industriais e construção de grandes barragens. Desses fatores múltiplos, vários podem operar em conjunto, muitas vezes com impactos agravados. Diante dos problemas ambientais, pessoas envolvidas sentem que não tem alternativa senão a de buscar o sustento em outro lugar, dentro dos seus países ou em outros países, numa base semipermanente ou permanente.” (MYERS, Norman; KENT, Jennifer. 1995, p. 18, tradução nossa)

Merecem destaque as críticas ao debate sobre a temática dos “refugiados ambientais” do autor Richard Black, o qual ressalta as dificuldades que as pluralidades de definições acarretam, bem como enfatiza a falta de precisão e muitas vezes inutilidade das descrições do fenômeno proposta pelos estudiosos que se debruçam sobre o tema. Dentre eles os mencionados em linhas anteriores (El-Hinnawi e Myers):

“Há abundantes tipologias de 'refugiados ambientais' e 'migrantes ambientais', mas pouco acordo ou compreensão do que essas categorias podem realmente significar. A preocupação prática com a situação das pessoas pobres saindo de ambientes frágeis não se traduz em provas concretas da extensão ou em causas fundamentais dos seus problemas. Além disso, há ainda o perigo de que os escritos acadêmicos e de políticas em 'refugiados ambientais' tenham mais a ver com agendas burocráticas de organizações internacionais e acadêmicas do que com qualquer conhecimento teórico ou empírico real.” (BLACK, Richard. 2001, p. 18, tradução nossa)

Nesse sentido também argumenta Stephen Castels. Para este a expressão “refugiado ambiental” é simplista e equivocada o que acaba por induzir o que o autor define como “monocausalidade” que raramente pode ser constatada na prática. Ademais, ele enfatiza que a designação é restritiva haja vista a complexidade das causas que levam ao deslocamento humano e suas mais variadas formas, bem como é inadequada ante o regime de proteção internacional vigente:

“A conclusão razoável a partir desta literatura de pesquisa é, portanto, que a noção de “refugiado ambiental” é enganosa e pouco faz para nos ajudar a

compreender os complexos processos de trabalho em situações específicas de empobrecimento, conflitos e deslocamentos. Isso não significa, porém, que fatores ambientais não são importantes nestas situações. Ao contrário, eles fazem parte de padrões complexos de causalidade múltipla, em que os fatores naturais e ambientais estão intimamente ligados à natureza econômica, social e política. Isto é onde precisamos de muito mais pesquisa e melhor compreensão, se queremos combater as causas da migração forçada.” (CASTELS, Stephen. 2002, p. 5, tradução nossa)

Castels enfatiza em sua obra a necessidade da criação de um regime de proteção mais amplo. Segundo o autor a utilização da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) para a proteção desses indivíduos poderia acarretar em um eventual retrocesso no atual regime internacional de proteção, visto que muitos Estados, especialmente os desenvolvidos, cada vez mais demonstram uma tendência a adotarem políticas restritivas a imigração.

“Parece, portanto, adequado um regime de proteção internacional muito mais amplo que englobaria todos estes grupos e – por que não? – os chamados refugiados ambientais. A realidade é que não há consenso para o alargamento do regime de refugiados. A maioria dos estados que recebem quer restringi-lo ainda mais ao invés de melhorá-lo. O antigo Ministro do Interior do Reino Unido, Jack Straw, fez exigências nesse sentido no início deste ano. Quaisquer alterações na Convenção dos Refugiados no atual contexto podem ser para pior.” (CASTELS, Stephen. 2002, p. 10, tradução nossa)

O termo “refugiado” tem um significado bem definido no Direito Internacional desde a criação da proteção desses indivíduos pela Convenção de Genebra de 1951. Desse modo, definir uma pessoa que se desloca induzida por mudanças ambientais como refugiado não seria possível, haja vista que para ser considerado refugiado é essencial que a pessoa sofra uma das perseguições previstas na Convenção.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) define refugiados da seguinte maneira:

“Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e devido ao fundado receio de ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.” (ACNUR, 1951)

Logo, vislumbra-se a natureza restritiva da definição tradicional de refugiado, embora nas últimas décadas alguns instrumentos internacionais de alcance regional

buscaram ampliar a definição convencional com o intuito de melhor proteger esses indivíduos.

Dentre os instrumentos regionais ora referenciados, destacam-se: a Convenção da Organização da Unidade Africana (1969); e a Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984). Ambos os instrumentos preveem a ampliação do conceito de refugiado estabelecido na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, adaptando-o à realidade de cada região.

Nesses dois diplomas, consideram-se também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas em razão de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias/acontecimentos que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

A Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994), por sua vez, atualiza, reitera e amplia o âmbito de aplicação da Declaração de Cartagena, ao enfatizar a importância dos direitos humanos dos refugiados e das pessoas deslocadas internamente na América Latina e no Caribe.

Embora todos esses avanços tenham ocorrido na comunidade internacional para ampliar a definição de refugiado e garantir-lhes uma proteção mais adequada, as pessoas que migram por causa de mudanças ambientais não tem sua situação abrangida por esses documentos.

Cabe destacar, que nem a expressão “refugiados ambientais”, nem a expressão “deslocados internos ambientais” encontram guarida no Direito Internacional vigente, o qual não reconhece a categoria dos migrantes ambientais para efeito de proteção e assistência. Além disso, há uma forte resistência por parte de Estados e de organizações intergovernamentais em ampliar o atual sistema internacional de proteção aos refugiados, ou até mesmo a criação de um novo instrumento normativo vinculante para proteção dos migrantes ambientais.

Ademais, é importante salientar o esforço empreendido pelas organizações internacionais para aprofundar o debate sobre o tema. A Organização Internacional para Migração (OIM), em parceria com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA, sigla em inglês), com base nas sugestões apresentadas pelos participantes do seminário sobre migração e meio ambiente para a categorização do fenômeno, propôs uma definição usando a expressão “migrantes ambientais”:

“Migrantes ambientalmente motivados” são caracterizados como aqueles que se antecipam ao pior, saindo antes do resultado da degradação ambiental na devastação de suas vidas e comunidades. Esses indivíduos podem sair de um ambiente de deterioração que pode ser reabilitado com políticas adequadas e esforço. Estes migrantes são muitas vezes vistos como migrantes econômicos e seu movimento pode ser temporário ou permanente.

“Migrantes ambientalmente forçados” são definidos como aqueles que evitam o pior. Essas pessoas têm que sair devido a uma perda de meios de subsistência e seu deslocamento é essencialmente permanente. Exemplo incluem o deslocamento ou migração devido à elevação do nível do mar ou de perda de solo.

“Refugiados ambientais” são descritos como refugiados de desastres ou aqueles que estão fugindo do pior. Essas pessoas muitas vezes fogem de devastação imediata, não só dos meios de subsistência, mas de vida. Seu deslocamento pode ser temporário ou permanente.

“Migrantes ambientais” são pessoas ou grupos de pessoas que, por motivos imperiosos de mudança súbita ou progressiva no ambiente que afetam negativamente a vida ou as condições de vida, são obrigados a deixar sua residência habitual, ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se movem tanto no seu país ou no estrangeiro. (IOM: Geneva, 2008, p. 22-23, tradução nossa)

Por outro lado, o ACNUR, apesar de reconhecer abertamente a gravidade e a complexidade dos fatores ambientais que geram os fluxos de migrantes e refugiados e a tênue distinção entre as duas categorias, não reconhece essa categoria como “refugiado”.

Trazendo o debate sobre a nomenclatura e a utilidade da expressão “refugiados ambientais” para o campo do direito, ao tomarmos como base o uso tradicional do termo “refugiado” fica evidente a dificuldade que seria enfrentada pelos atores internacionais para assimilar, dentro dos instrumentos já consagrados de proteção dos refugiados, os migrantes induzidos pelas mudanças ambientais.

Nesse sentido, a criação de um novo sistema internacional de proteção específico para esses indivíduos seria o rumo a ser tomado pelos membros da comunidade internacional, haja vista a complexidade do problema e a pluralidade de fatores que o influenciam. Por trás desse debate, há a questão político-normativa que consiste em no quanto a comunidade internacional e suas instituições estão dispostas a se comprometer, permanentemente, com a proteção de mais uma categoria de pessoas.

O reconhecimento jurídico dos migrantes climáticos tem enfrentado resistência nos âmbitos político e jurídico internacionais, isso decorre sobretudo devido os Estados, que são ou poderão se tornar regiões de acolhimentos para

esses contingentes humanos, não puderem ou não estarem dispostos a assumir, pelos mais diversos fatores, mais essa responsabilidade no âmbito de proteção internacional.

Além disso, o ACNUR, atualmente responsável, no âmbito das Nações Unidas, pela proteção dos refugiados segundo a Convenção de Genebra de 1951, teria de sofrer modificações que lhe permitissem ampliar suas articulações com os Estados para incluir mais essa categoria de pessoas deslocadas no texto da própria convenção.

Ocorre que, como já exposto, essa ampliação da Convenção de 1951 teria o potencial de vir a enfraquecer esse instituto já consolidado no âmbito internacional, bem como não ofereceria uma proteção ampla e adequada, tendo em vista que os fatores que induzem essa migração são diferentes daqueles enfrentados pelos refugiados.

Atualmente a ajuda humanitária desenvolvida no âmbito das Nações Unidas e oferecida no caso de desastres ambientais prevê a entrada de organismos de assistência às vítimas nos territórios dos países. Todavia, o acesso dos organismos internacionais a esses territórios está condicionado a anuência do Estado atingido, o que torna esse mecanismo precário para garantir uma efetiva proteção a vida das pessoas atingidas por catástrofes ambientais.

Desse modo, fica evidente que os migrantes climáticos merecem não apenas uma proteção baseada em instrumentos jurídicos já existentes, mas, sobretudo, a criação de um sistema de proteção internacional específico, o qual seja direcionado a solucionar as privações derivadas da sua condição, haja vista que as fragilidades particulares desses migrantes decorrem da própria condição socioambiental que os obrigou a migrar.

#### 4 VISTO HUMANITÁRIO CLIMÁTICO COMO MODELO DE MIGRAÇÃO INTERNACIONAL

No Brasil a Lei nº 9.474/97, que dispõe sobre a concessão do status de refugiado, criou o Comitê Nacional para Refugiados (Conare), no âmbito do Ministério da Justiça, para deliberação dos casos de refúgio. Sendo este o primeiro diploma legal a disciplinar as normas de tratado de direitos humanos, com referência aos preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como dispõe o art. 48 da referida Lei:

“Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.” (ONU, 1948)

Nesse sentido, a Lei nº 9.474/97 ampliou o conceito de refugiado em relação ao previsto na Convenção de Genebra de 1951, assim como dos termos elaborados no protocolo adicional de 1967. O diploma reputou como refugiados indivíduos que sofreram uma grave violação de seus direitos humanos, dispõe em seu art. 1º, III, que se considera refugiado aquele que “devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.

A elaboração da Lei nº 9.474/97 sofreu grande influência de outros instrumentos normativos, como por exemplo, a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena, ambas de viés humanitário, que fundamentaram a proteção interna aos refugiados com fulcro nos direitos humanos. Essa proteção abarca todos os preceitos da legislação internacional, estabelecendo em sua norma o princípio do non- refolement ou princípio da não devolução:

“Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. § 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.” (ACNUR, 1969)

Desse modo, com o advento da Lei nº 9.474/97 foi implantado o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que tem a função de regulamentar e editar políticas públicas, assim como os procedimentos e condições para a concessão do status de refugiado.

O Conare é constituído por um representante dos seguintes órgãos: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde; Ministério da Educação e do Desporto; Ministério do Trabalho; Ministério das Relações Exteriores, Departamento da Polícia Federal e um órgão não governamental (ocupado atualmente pela Cáritas Brasileira). Cabe destacar que o ACNUR tem sua participação garantida como membro convidado, embora tenha sua participação restrita possuindo apenas direito a voz sem a possibilidade de voto.

A competência do Conare está prevista no art. 12 da Lei nº 9.474/97, que se resume a: analisar os pedidos dos solicitantes de refúgio; declarar e reconhecer a condição de refugiado em primeira instância; decidir a cessação ex officio ou a requerimento da autoridade competente da condição de refugiado; determinar a perda do status de refugiado; orientar e coordenar as ações necessárias de proteção, assistência e apoio jurídico; aprovar normas que venham a esclarecer a execução da Lei nº 9.474/97.

O solicitante de refúgio, ao chegar em território nacional, deverá comprovar a autoridade competente o preenchimento dos requisitos elencados na legislação, para que seja deferido ou não a concessão do refúgio, cuja decisão final será proferida pelo plenário do Conare.

“Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.” (Brasil, 1997)

O Conselho Nacional de Migração (CNIg), órgão colegiados vinculado ao Ministério do Trabalho, definiu os casos de pedido de visto como situações especiais caso atendam a requisitos para obtenção de visto permanente.

“Art. 1º O pedido de refúgio que possa não atender aos requisitos de elegibilidade previstos na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, poderá, a critério do CONARE, ser sobrestado para que possa a permanência do estrangeiro no País ser apreciada pelo Conselho Nacional de Imigração,

com base na Resolução Normativa CNIg nº 27, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre situações especiais e casos omissos.” (Brasil, 1997)

Por sua vez, as situações omissas são entendidas como aquelas não previstas nas Resoluções do Conselho, conforme disposto no art.1º, §1º e 2º da Resolução Normativa nº 27.

“Art. 1º. Serão submetidas ao Conselho Nacional de Imigração as situações especiais e os casos omissos, a partir de análise individual.

§ 1º. Serão consideradas como situações especiais aquelas e embora não estejam expressamente definidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las satisfatórias para a obtenção do visto ou permanência.

§ 2º. Serão considerados casos omissos as hipóteses não previstas em Resoluções do Conselho Nacional de Imigração.” (Brasil, 1998)

Nesse contexto, o governo brasileiro se deparou com o caso dos haitianos, que após o terremoto de 12 de janeiro de 2010, deixaram seu país e migraram para o Brasil. Esse caso pode ser tratado como o primeiro caso de migrantes climáticos que chegaram ao Brasil, tendo em vista que os haitianos que emigraram não se enquadram nos parâmetros de proteção dos refugiados convencionais, mas são, sim, migrantes climáticos porque foram forçados a migrar em decorrência de um fator ambiental.

Por não serem refugiados amparados pela Convenção de 1951, esses haitianos não são passíveis de receberem proteção pela lei brasileira de refúgio, que ampliou o leque da Convenção da ONU, mas que, como aquela, não reconhece o distúrbio ambiental como base para a concessão de status de refugiado.

Desse modo, os haitianos tiveram sua estada regularizada na condição de migrantes, qualificação prevista na Resolução Normativa nº 13 do Conare, que enquadrou os casos nas hipóteses de omissão legislativa e/ou situação especial.

Haja vista, o Conare não ter encontrado fundamento para conceder o status de refugiado em território brasileiro para os haitianos que aqui chegaram, enviou o caso ao CNIg, que com fundamento em critérios ou questões humanitárias, concedeu a residência permanente por meio da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, expedida pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que determina:

“Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art.18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Considera-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes de agravamento de condições devida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010. Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País.” (Brasil, 2012)

Nesse cenário, diante da grave situação humanitária dos haitianos, o Comitê Nacional para Refugiados (Conare), decidiu buscar uma solução junto ao governo e a sociedade civil, o que se levou a decisão de encaminhar os processos ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg), onde, após amplos debates, decidiu-se conceder aos haitianos residência permanente por razões humanitárias.

Essa espécie de visto humanitário, que na verdade se trata de visto permanente, foi criado para os haitianos pela Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012 pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), concedendo um prazo de cinco anos de permanência no território brasileiro.

A resolução afere aos haitianos razões humanitárias por se tratar de uma condição de reconhecimento internacional pela grave situação de destruição e desalojamento de milhares de pessoas de suas residências em decorrência de terremoto que assolou o Haiti em 12 de janeiro de 2010.

Nessa perspectiva, o Brasil concedeu aos haitianos o visto permanente ao teor da lei que define a situação jurídica do estrangeiro, lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, e da Resolução Normativa nº 97/2012 do CNIg, tendo como uma das condicionantes dessa espécie de visto a exigência de atividade laboral.

Disciplinado pela Resolução nº 97/2012 do CNIg, o visto humanitário possui caráter especial, sendo concedido pelo Ministério das Relações Exteriores. A referida resolução tem por fundamento os critérios humanitários, sendo o visto concedido ao nacional do Haiti que não possui boa qualidade de vida após o terremoto de 2010.

Para concessão do visto humanitário, deve-se apresentar o pedido junto ao consulado Brasileiro localizado em Porto Príncipe, capital do Haiti. Posteriormente, tem-se a alternativa de protocolo e acompanhamento do pedido junto aos Consulados Brasileiros no Peru, Equador e Bolívia.

Antes da publicação da Resolução nº 97/2012, o CNIg concede o visto de caráter humanitário com base da Resolução nº 27/98, que prevê a concessão de visto em casos especiais ou omissos. Os beneficiados são aqueles refugiados que chegam em território brasileiro sem o visto concedido pelo Ministério das Relações Exteriores.

A proteção complementar humanitária foi instituída no Brasil em 2012, por meio da Resolução Normativa nº 97 do Conare, a fim de que imigrantes haitianos vítimas do terremoto de 2010 pudessem permanecer em território nacional. Em 2017, o visto humanitário veio a ser finalmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Nova Lei de Migração.

“O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.” (Brasil, 2017)

A Lei de Migração, dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e permanência, bem como estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. O seu art. 14 regulamenta o visto humanitário com a seguinte redação:

“Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses: (...) c) acolhida humanitária;” (Brasil, 2017)

O parágrafo terceiro do referido artigo prevê, nesse sentido, que o visto:

“(...) poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.” (Brasil, 2017)

A princípio, portanto, a institucionalização do visto humanitário no ordenamento jurídico brasileiro “põe fim a um limbo legal de proteção” àqueles indivíduos que não poderiam ser enquadrados na definição de refugiado prevista no Estatuto do Refugiado, eliminando, de certa forma, a insegurança jurídica trazida pela Resolução Normativa nº 97, uma vez que a qualquer momento poderia ser revogada pelo Executivo. (SARTORETTO, p. 216)

O Decreto nº 9.199/2017 dispõe sobre o visto para acolhida humanitária em seu art. 36, caput, no entanto, adia a sua regulamentação, na medida em que estabelece que as condições, os prazos e os requisitos para a concessão do visto ficarão a cargo de uma comissão interministerial, formada pelo Ministério das Relações Exteriores, Ministro da Justiça e Segurança Pública e pelo Ministério do Trabalho, e não mais o CNlg, não tendo sido estipulado um prazo para que tais atos fossem realizados.

O ato conjunto da comissão interministerial veio ocorrer em 2018, por meio da Portaria Interministerial nº 10, a qual regulamenta a concessão do visto temporário e a autorização de residência para fins de acolhida humanitária para os cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.

Desse modo, por todo o exposto, vislumbra-se o visto humanitário concedido aos haitianos como uma resposta dada pelo governo brasileiro a crise desencadeada pelo deslocamento das vítimas do terremoto, iniciativa esta que poderia servir de molde inicial para se construir um sistema de proteção para os migrantes climáticos no âmbito internacional.

No entanto, cabe destacar que sendo uma inovação na proteção dos migrantes climáticos, a concessão do visto humanitário, bem como os parâmetros de sua abrangência e proteção necessitam passar por amplo debate na comunidade internacional com o intuito de que esse instituto possa oferecer uma adequada proteção a essa nova categoria de migrantes.

## 5 CONCLUSÃO

Em face de o direito internacional reconhecer apenas uma classe muito pequena de migrantes forçados como pessoas que outros países têm a obrigação de proteger: ‘refugiados’, ‘apátridas’ e aqueles que têm direito a proteção complementar.

O deslocamento transfronteiriço decorrente de desastres naturais e dos efeitos das mudanças climáticas foi, portanto, identificado como uma lacuna normativa no regime de proteção legal internacional. Desse modo, procurou-se debater a respeito da proteção jurídica a esses migrantes forçados, analisando possíveis alternativas para proteger as pessoas que se encontram nessa situação.

No primeiro capítulo, demonstrou como a mudança climática global é a questão seminal de nosso mundo contemporâneo porque estabelece o cenário interdisciplinar para uma variedade de questões políticas, sociais e econômicas e incorpora discussões normativas sobre responsabilidade, equidade e justiça.

Ademais, evidenciou como a multiplicidade de fatores que acarretam o surgimento de fluxos migratórios desencadeados por alterações climáticas, tem servido em certa medida de argumento central para a resitência dos atores internacionais, sejam eles governantes, organizações internacionais, de adotarem um sistema internacional de proteção específico às pessoas afetadas nesses casos.

Na sequência, no segundo capítulo, foi tratado os seus possíveis conceitos e suas características, debatendo-se a polêmica relativa a terminologia “refugiado ambiental”, tendo em vista que as causas ambientais não estão incluídas nos motivos que configuram o refúgio na Convenção de 1951 e não serem compatíveis com o institutos já consolidados no Direito Internacional Público.

Em um segundo momento, constatou-se a necessidade de os migrantes climáticos terem não apenas uma proteção baseada em instrumentos jurídicos já existentes, mas, sobretudo, a criação de um sistema de proteção internacional específico, o qual seja direcionado a solucionar as privações derivadas da sua condição, haja vista que as fragilidades particulares desses migrantes decorrem da própria condição socioambiental que os obrigou a migrar.

No terceiro e último capítulo foi explanado o contexto do fluxo migratório de haitianos para o Brasil devido o terremoto de 2010, bem como a solução encontrada pelo governo brasileiro, tendo em vista que os haitianos que emigraram não se

enquadram nos parâmetros de proteção dos refugiados convencionais, mas são, sim, migrantes climáticos porque foram forçados a migrar em decorrência de um fator ambiental.

Com base no que foi apresentado, verificou-se que o visto humanitário concedido aos haitianos como uma resposta dada pelo governo brasileiro a crise desencadeada pelo deslocamento das vítimas do terremoto, poderia servir de molde inicial para se construir um sistema de proteção para os migrantes climáticos no âmbito internacional.

No entanto, cabe destacar que sendo uma inovação na proteção dos migrantes climáticos, a concessão do visto humanitário, bem como os parâmetros de sua abrangência e proteção necessitam passar por amplo debate na comunidade internacional com o intuito de que esse instituto possa oferecer uma adequada proteção a essa nova categoria de migrantes.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 20 set. 2021.

BALSARI, Satchit; DRESSER, Caleb; LEANING, Jennifer. **Climate Change, Migration, and Civil Strife**. 13/10/2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40572-020-00291-4>. Acesso em: 29 set. 2021.

BLACK, Richard. **Environmental refugees: myth or reality?** UNHCR Working Paper n. 34. Geneva, March 2001. Disponível em: <https://www.unhcr.org/research/working/3ae6a0d00/environmental-refugees-myth-reality-richard-black.html>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Promulgada pelo Decreto n. 50.215 de 28 de janeiro de 1961. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Define os mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951 e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.474%2C%20DE%2022,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.474%2C%20DE%2022,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm). Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0840.htm#:~:text=DECRETO%20No%20840%2C%20DE%2022%20DE%20JUNHO%20DE%201993&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20e,vista%20o%20disposto%20nos%20ars](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0840.htm#:~:text=DECRETO%20No%20840%2C%20DE%2022%20DE%20JUNHO%20DE%201993&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20e,vista%20o%20disposto%20nos%20ars). Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.574, de 23 de agosto de 2000**. Dá nova redação ao art. 2º do Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração, e delega competência ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, para a prática do ato que menciona. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3574.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.574%2C%20DE%2023%20DE%20AGOSTO%20DE%202000.&text=D%C3%A1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3574.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.574%2C%20DE%2023%20DE%20AGOSTO%20DE%202000.&text=D%C3%A1)

%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20ao%20art,pr%C3%A1tica%20do%20ato%20que%20me nciona. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.199/2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm#:~:text=D9199&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.445,institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=DISPDI%20PRELIMINARES-,%20Art.,24%20de%20maio%20de%202017%20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm#:~:text=D9199&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.445,institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=DISPDI%20PRELIMINARES-,%20Art.,24%20de%20maio%20de%202017%20). Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. **Resolução Normativa CNlg nº 27, de 25 de novembro de 1998**. Disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=96401#:~:text=Disciplina%20a%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20de%20situa%C3%A7%C3%B5es,pelo%20Conselho%20Nacional%20de%20Imigra%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Resolução Normativa CONARE nº 13, de 23 de março de 2007**. Dispõe sobre o encaminhamento, a critério do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, ao Conselho Nacional de Imigração, de casos passíveis de apreciação como situações especiais, nos termos da Resolução Recomendada CNlg nº 08, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=107333>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Resolução Normativa CONARE nº 97, de 12 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018**. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. Disponível em: [https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9580007/do1-2018-04-09-portaria-interministerial-n-10-de-6-de-abril-de-2018-9580003](https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9580007/do1-2018-04-09-portaria-interministerial-n-10-de-6-de-abril-de-2018-9580003) . Acesso em: 20 jul. 2022.

CASTLES, Stephen. **Environmental change and forced migration: making sense of the debate**. UNHCR Working Paper, n. 70, Geneva, Oct. 2002. Disponível em: <http://www.unhcr.org/research/RESEARCH/3de344fd9.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

**Declaração de Cartagena das Índias**. 1984. Disponível

em:

[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrume...](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrume...) Acesso em: 23 jul. 2022.

**Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas.** 1994. Disponível em: [http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn\\_lisboa/sanjose.html#:~:text=Encorajar%20o%20compromisso%20dos%20governos,humanit%C3%A1rio%20e%20direito%20dos%20refugiados](http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/sanjose.html#:~:text=Encorajar%20o%20compromisso%20dos%20governos,humanit%C3%A1rio%20e%20direito%20dos%20refugiados). Acesso em: 23 jul. 2022.

DOW, Kirstin; DOWNING, Thomas E. **O atlas da mudança climática: o mapeamento completo do maior desafio do planeta.** Tradução de Vera Caputo. São Paulo: Publifolha, 2007.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees.** Nairobi: United Nations Environment Programme – UNEP, 1985.

GIDDENS, Anthony. **The Politics of Climate Change.** Cambridge: Polity Press, 2009.

IOM (International Organization for Migration) & UNFPA (United Nations Population Fund). **International Dialogue on Migration n. 10. Expert Seminar: migration and the environment.** IOM: Geneva, 2008. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/international-dialogue-migration-ndeg10-expert-seminar-migration-and-environment>. Acesso em: 04 mai. 2022.

IPCC. **Climate Change 2021, The Physical Science Basis**, 09/08/2021. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_WGI\\_Full\\_Report.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_Full_Report.pdf). Acesso em: 07 out. 2021.

MYERS, Norman; KENT, Jennifer. **Environmental exodus: an emergent crisis in the global arena.** Washington DC: Climate Institute, 1995. Disponível em: <http://climate.org/archive/PDF/Environmental%20Exodus.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 20 jul. 2022.

OUA. **Convenção da Organização de Unidade Africana.** 1969. Disponível em: <http://www.estatutorefugiado.org/Home/Lei/8>. Acesso em: 23 jul. 2022.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018. p. 216.

TURTON, David. **Refugees and 'Other Forced Migrants'.** RSC Working Paper n. 13, Refugee Studies Centre, University of Oxford, Oct. 2003. Disponível em: <http://www.rsc.ox.ac.uk/PDFs/workingpaper13.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.